



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.901670/2011-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.236 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** VITESSE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 30/09/2008

AUSÊNCIA DE CRÉDITO EM LITÍGIO. DISCUSSÃO DE DÉBITO. INADMISÍVEL

A análise do CARF nos pedidos de compensação limita-se à verificação de existência dos créditos alegados pelo Contribuinte. Não há competência para julgar argumentos relacionados aos débitos declarados na DCOMP. Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50 a 53) interposto contra o Acórdão nº 09-46.695, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (e-fls. 40 a 44), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação Dcomp, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado.

No entanto, embora tenha ocorrido o reconhecimento integral do crédito pleiteado, a homologação da compensação foi apenas parcial, uma vez que o crédito foi insuficiente para quitar a totalidade dos débitos informados na Dcomp.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual solicita o cancelamento da cobrança e alega, em síntese, que não há débitos a serem recolhidos, pois existe um valor de crédito suficiente para compensar os débitos devidos.

O Acórdão da DRJ, por sua vez, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, haja vista o direito creditório pleiteado já ter sido integralmente reconhecido em ocasião pretérita, não existindo, assim, litígio.

Já o Recurso Voluntário reitera os argumentos formulados na manifestação de inconformidade, pugnando pela homologação da compensação, considerando os acréscimos legais.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

## Mérito

Já de imediato, torna-se imperativo atestar que o direito creditório pleiteado pelo Contribuinte foi integralmente reconhecido, não restando qualquer saldo residual em litígio. Vide Despacho Decisório:

RS NOVO HAMBURGO DRF

Fl. 33



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF NOVO HAMBURGO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 913287457

DATA DE EMISSÃO: 01/03/2011

### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

| CPF/CNPJ           | NOME/NOME EMPRESARIAL                                   |
|--------------------|---------------------------------------------------------|
| 03.454.127/0001-79 | VITESSE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA |

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| PER/DCOMP                      | DATA DA TRANSMISSÃO | TIPO DE CRÉDITO               | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|--------------------------------|---------------------|-------------------------------|---------------------------|
| 10552.94261.211010.1.7.04-5637 | 21/10/2010          | Pagamento Indevido ou a Maior | 11065-901.670/2011-78     |

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 15.952,03.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 30/09/2008          | 3373              | 49.240,00           | 31/10/2008          |

Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|-----------|-------|-------|
| 268,75    | 53,75 | 72,58 |

Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Nota-se, ao revés, que o Contribuinte busca, em verdade, é discutir parcela do débito! Mais especificamente aquela tocante aos acréscimos legais, senão vejamos:

Em suma, entendeu a 1ª Turma da DRJ que a Recorrente não aplicou a multa de mora do valor a ser compensado, razão pela qual não homologou a compensação.

Contudo, conforme demonstrado, foi compensado, através da Dcomp 30907.60796.220609.1.3.04-0932, o valor de R\$ 1.848,67, referente a IRPJ que foi devidamente atualizado pela SELIC e acrescido de multa moratória. A composição do débito está devidamente demonstrado na página 4 da Declaração de Compensação.

Assim, incorreu em erro a DRJ ao não homologar a compensação realizada, haja vista que foram observados todos os acréscimos legais ao proceder na compensação.

Contudo, é de ampla sabença que o Processo Administrativo Fiscal deve se adstringir unicamente ao *direito creditório*, sendo inviável o debate circundante ao *débito*. *In casu*, resta evidente que o Recorrente não pretende (através do seu Recurso Voluntário) ter deferida a homologação apresentada, mas sim vê-la retificada, para fins de excluir parte dos débitos ali indicados (multa e acréscimos). Tal análise, repiso, não cabe a este Conselho Administrativo Fiscal, conforme já solidificado em sua jurisprudência:

#### ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2007

#### DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO DECLARADO EM DCOMP. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Em decorrência do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, bem como no parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), há de se concluir que a análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência, portanto, para análise dos argumentos relacionados aos débitos declarados na DCOMP, razão pela qual o Recurso Voluntário não deve ser conhecido nesta parte.

#### PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Constatando-se que o crédito indicado na declaração de compensação foi reconhecido e integralmente utilizado em outros PERDCOMPs, correta se mostra a decisão neste processo discutida que, levando em conta a indisponibilidade do crédito, não homologou a compensação instrumentalizada pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

**(Acórdão nº 3002-000.198, sessão de 17/05/2018, Rel. Cons. Larissa Nunes Girard)**

Nesse contexto, em decorrência do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, bem como do parágrafo 1º, do art. 7º, do Anexo II do RICARF, há de se concluir que a análise desta Corte - no que concerne aos pedidos de compensação - limita-se à verificação de existência dos *créditos*. Não há competência, pois, para análise concernente aos débitos declarados na DCOMP.

Abaixo transcrevo outros exemplos de Acórdãos que couberam tratar do tema ora sob debate:

**a. Acórdão nº 1301-002.591, sessão de 17/08/2017, Rel. Cons. Roberto Silva Junior**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO. EXAME PELO CARF. INCOMPETÊNCIA.

Ao CARF falta competência para examinar, em grau de recurso, decisão da DRF que indefere declaração de compensação retificadora.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO. SUFICIENTE PARA COMPENSAR OS DÉBITOS DECLARADOS. RECURSO. FALTA DE INTERESSE.

Carece de interesse o recurso que questiona o reconhecimento parcial do direito creditório, quando o valor reconhecido é suficiente para compensar todos os débitos declarados.

**b. Acórdão nº 1101-000.476, sessão de 27/05/2011, Rel. Cons. Edeli Pereira Bessa**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

INDEFERIMENTO DE RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO DE DCOMP. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Embora as Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tenham competência para apreciar recurso contra atos de indeferimento de retificação ou cancelamento de DCOMP, na medida em que este afeta o objeto do ato de não-homologação da compensação, os argumentos da recorrente apenas poderiam ensejar representação à autoridade competente para revisão de ofício do ato questionado.

INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO. LEGALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Verificando-se que o ato administrativo foi editado por servidor competente, fundou-se em motivos evidenciados nos autos e previstos como impedimentos à retificação ou cancelamento de DCOMP, nada há que o macule, mormente ante sua regular ciência à interessada.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECEITAS FINANCEIRAS NÃO INCLUÍDAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ACUSAÇÃO NÃO DESCONSTITUÍDA.

Mantém-se o reconhecimento parcial do direito creditório se a recorrente não logra desconstituir as constatações fiscais de que receitas financeiras deixaram de ser incluídas na apuração do lucro tributável, mas ensejaram a dedução do correspondente imposto de renda retido na fonte.

IMPUTAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO AOS DÉBITOS COMPENSADOS EM ATRASO. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se cogita da aplicação do art. 138 do CTN quando não há pagamento, mormente se as compensações promovidas em atraso, em sua maioria, não foram acompanhadas dos juros de mora devidos, referiam-se a tributos já reconhecidos como saldos a pagar na DIPJ, ou foram declaradas já com o cômputo da multa de mora.

Por fim, ainda que se admitisse eventual debate circundante à aplicação da multa e dos acréscimos legais, o Acórdão da DRJ avaliou com precisão o assunto, razão pela qual faço uso de sua fundamentação como parte integrante do presente Voto:

Assim, na forma da legislação de regência, foi aplicada atualização pela taxa de juros SELIC em relação aos débitos e ao crédito. No entanto, sobre os débitos, adicionalmente, incidiu multa de mora devida no percentual de 0,33% ao dia a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada ao percentual de 20%.

Em consequência, a imputação do crédito disponível aos débitos compensados ocorreu de forma divergente daquela apurada pelo contribuinte, pois nos cálculos efetuados pelo interessado não foram considerados tais acréscimos.

Dessa forma, tendo em vista que a insuficiência do crédito e a consequente homologação parcial da compensação decorreram do fato de a Dcomp ter sido apresentada em data posterior à data de vencimento dos débitos compensados, conclui-se que não há reparos a serem efetuados no Despacho Decisório e nos procedimentos de compensação efetuados, que seguiram as disposições normativas aplicáveis.

De arremate, é fundamental que se conste que o entendimento supra é consentâneo com a jurisprudência deste c. CARF, pelo que transcrevo uma amostragem recente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. SEM NOVOS ARGUMENTOS OU PROVAS APRESENTADOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A verificação da liquidez e a certeza do crédito são indispensáveis para a homologação da Declaração de Compensação, cujo ônus probatório é do contribuinte. A ausência desses requisitos impede o deferimento da compensação.

VALORAÇÃO. CRÉDITO. DÉBITO.

No que se refere a valoração, em regra, o termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp.

**(Acórdão nº 1003-001.147, sessão de 07/11/2019, Rel. Cons. Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça)**

## Dispositivo

Diante do acima exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira